



Porto Alegre, 14 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 677/2021.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do PL nº 4.342/2021, que *Autoriza o Executivo Municipal de Joia a outorgar concessão de direito de uso de equipamentos de domínio municipal e da outras providências de autoria do Poder Executivo.*

II. Primeiramente, sobre a concessão de uso, veja-se um conceito¹:

13.4 Concessão de uso

Permite a utilização exclusiva de um bem público ao particular, inclusive para a exploração com finalidade de lucro, nos termos de legislação regulamentadora e licitação prévia na modalidade concorrência. Não é transferível a terceiros, gera direitos pessoais e subjetivos ao cessionário, pode ser por tempo determinado ou indeterminado, gratuita ou onerosa. A revogação fora dos ditames contratuais gera direito a indenização.

Feito isso, tem-se o disposto na Lei Orgânica Local:

Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

(...)

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;

(...)

Art. 50 Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.

Então, apesar da Lei Orgânica Local não exigir licitação, na modalidade concorrência, para a concessão de uso, torna-se necessário o envio de projeto de lei ao Legislativo, pretendo obter a autorização da Câmara para o ato administrativo.

Nesse aspecto, o IGAM orienta o Legislativo para que observe o motivo pela qual está sendo feita a concessão para a Associação privada em tela, cabendo exercer esclarecimentos perante o Executivo, se necessário. Ademais, poderá questionar a razão do prazo de três (art. 5º do projeto).

¹ FLORES, Paulo Cesar. Gestão e Controle Interno do Patrimônio nos Municípios. 2ª ed, Porto Alegre: Editora IGAM, 2020. P. 39.





E, ao final, qual é a contrapartida da entidade para fins de interesse público? Esse questionamento não está cristalino em sua resposta e deverá ser alvo de repercussão pelos Edis.

Não menos importante, vale lembrar que o ato gera direitos pessoais e subjetivos ao cessionário, mantida a propriedade do bem imóvel com o Município de Giruá.

III. Diante do exposto, tem-se pela regularidade de trâmite do PL nº 4342, de 2021, eis que cumpre pelo requisito formal visto no art. 29, VIII, e no art. 50, ambos da Lei Orgânica Local, competindo ao Legislativo esclarecer perante o Executivo a motivação da escolha; a indicação do prazo sinalizado e, por fim, a demonstração de qual contrapartida será realizada pela interessada, com o fito de afastar qualquer caráter de gratuidade.

Não menos importante, recomenda-se a leitura do texto informativo denominado "O uso de bens públicos no Município", publicado em agosto deste ano e disponível para download no site do IGAM, na pasta "licitações e compras governamentais".

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

